

LEI MUNICIPAL Nº 3059, DE 18/11/2003
PROJETO DE LEI Nº 3182, DE 06/11/2003

“INSTITUI OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O POVO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, através de seus representantes legais, aprova, e a PREFEITA MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - São instrumentos da política do meio ambiente de São Sebastião do Paraíso:

I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros complementares de qualidade ambiental;

II - O zoneamento ambiental;

III - A avaliação de impactos ambientais;

IV - O licenciamento, interdição e suspensão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - Os incentivos à produção, instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental e para o desenvolvimento sustentado;

VI - A criação de espaços territoriais, especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como Áreas de Proteção Ambiental, Parques ou Reservas de relevante interesse ecológico;

VII - O Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;

VIII - O Cadastro Técnico Municipal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental;

IX - As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;

XI - A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - O Cadastro Técnico Municipal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras ambientais.

XIII - a educação ambiental;

XIV - a pesquisa, como forma de estudo e registro da biodiversidade, do ambiente e da ecologia política e social do Município;

XV - A elaboração da Agenda 21 local.

Parágrafo único – no que trata o item XIV deste artigo deve ser executado através de convênio com entidades de pesquisa ou ensino.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 2º - Compete ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CODEMA, além das atividades que lhe são atribuídas pela Legislação em vigor, implementar os objetivos e instrumentos da Política de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo único - Com a finalidade de proteger o meio ambiente, compete ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente:

I - propor e executar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município;

II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV - identificar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V – estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar de elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou de sub-bacias hidrográficas;

VI - assessorar a administração, na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação ambiental e de outras áreas protegidas;

VII - participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII - aprovar e fiscalizar a implantação de instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não-renováveis;

IX - autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou qualquer outra alteração de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

X - participar da promoção de medidas adequadas a preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico, espeleológico e ecológico, considerando os pareceres conclusivos dos correspondentes órgãos municipais previstos em Lei;

XI – exercer a vigilância ambiental e o poder policial ;

XII - promover em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

XIII - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XIV - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XV - acompanhar e fornecer instruções para a análise dos estudos de impacto ambiental e análises de risco realizadas pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no Município;

XVI – conceder, nos casos previstos em Resolução do CODEMA, licença ambiental, por si ou mediante convênio com os órgãos competentes, para a implantação das atividades sócio-econômicas de significativo impacto ambiental;

XVII - implantar sistemas de cadastramento, de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativas ao meio ambiente;

XVIII - elaborar e divulgar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente;

XIX - exigir análise de risco e de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias, que possam degradar significativamente o meio ambiente;

XX - exigir, em casos complexos de poluição, a elaboração de auditoria técnica, elaborada por terceiros, às expensas do responsável pelas fontes de poluição.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3 - A fiscalização é um dos meios do poder policial sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo voltada à verificação da anormalidade do uso de bens ou do exercício das atividades policiadas, em face das normas legais e regulamentares que os regem.

Art. 4 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental prestando serviços no âmbito do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - realizar inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de notificação, infração, embargo e apreensão;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

§ 1º - Os agentes no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante apresentação de credencial, a todas as edificações locais sujeitas ao regime desta Lei Complementar, não se lhes podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5 – Os fiscais a serviço do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente deverão estar aptos através de treinamentos específicos e em casos especiais poderão estar acompanhados de técnicos ou pessoa de conhecido saber dentro da atividade ou ramo do objeto a ser fiscalizado.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 6 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei Complementar, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções bem como das leis estaduais e federais, resoluções do CONAMA, COPAM E CODEMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação e proteção da boa qualidade ambiental e do equilíbrio dinâmico dos ecossistemas naturais e antrópicos.

Art. 7 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 8 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente e a outrem

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2.º - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 9 - O produtor de produtos de origem silvestre extraído de forma ilegal será considerado co-responsável pelas infrações eventualmente cometidas pelos fornecedores da matéria-prima.

Art. 10 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, de seus regulamentos e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, além das demais sanções civis ou penais, previstas pela legislação federal ou estadual:

I - advertência por escrito;

II - multa por infração instantânea;

III - multa por infração continuada;

IV - apreensão do produto;

V - inutilização do produto;

VI - suspensão da venda do produto;

VII - suspensão da fabricação do produto;

VIII - embargo de obra ou atividade;

IX - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração de prédios ou máquinas;

X - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo único - Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.

Art. 11 - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - o dano causado ao meio ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 12 - Quanto ao dano ambiental, as infrações serão classificadas levando-se em consideração:

I - a escala e a intensidade do dano;

II - o dano à saúde e à segurança pública;

III - se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável.;

IV - o local da infração.

Art. 13 - Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes as infrações classificam-se em :

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 14 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação da agressão ambiental causada;
III - comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;
IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
V - ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;
VI - comunicação da infração acidental pelo próprio infrator.

Art. 15 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública;
V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
VII - não ter o infrator comunicado a infração ambiental à autoridade competente;
VIII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
IX - a infração atingir áreas sob proteção legal;
X - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
XI - decorrer a infração de omissão ou má-fé na operação de sistemas de tratamento de emissões.

§ 1º - A reincidência ocorrerá quando o infrator cometer nova infração, prevista no mesmo ou nos mesmos dispositivos da que anteriormente cometera.

§ 2º - No caso de infração, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, ou da flagrante omissão diante de uma notificação da autoridade competente, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma continuada, por tantos dias quantos sejam os da resistência do infrator a corrigi-la.

Art. 16- São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei Complementar, sem licença do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

II - praticar atos de comércio e indústria ou serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei Complementar e na legislação estadual e federal pertinente.

Pena: Incisos I,II,,IV,V,VI, IX e X do art.10 desta Lei.

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, no seu regulamento e normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do art.10 desta Lei .

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I e II do art.10 desta Lei .

V - opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios, à realização de auditorias técnicas ou à execução dessas ações pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I e II do art.10 desta Lei .

VI - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas, e outros congêneres, incluindo suas embalagens após o uso, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: Incisos I,II, III, IV, V, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

VIII - inobservar, o proprietário da atividade ou quem detenha a sua posse, as exigências ambientais a ela relativa.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei .

Pena: Incisos I, II,III, IV, V, VI, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XI - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade fora dos limites fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com o mesmo.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XIV - causar a poluição das águas superficiais e do subsolo, particularmente os mananciais e as águas dos serviços públicos de abastecimento das comunidades.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XV - causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XVI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea dos habitantes de zonas urbanas.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XVII - desprezar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XVIII - causar poluição do solo tornando qualquer área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XIX - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XXI - desprezar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por Lei.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XXII - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XXIII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XXIV - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da boa qualidade ambiental e do equilíbrio dinâmico dos ecossistemas naturais e antrópicos.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XXV - Praticar maus tratos em animais.

Pena: Incisos I, II, III e X do art.10 desta Lei .

XXVI - Destruir ou causar danos à vegetação arbórea urbana e às de preservação permanente, inclusive àquelas associadas aos sítios arqueológicos.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XXVII - Emitir sons, ruídos ou vibrações, em desacordo com os limites estabelecidos em legislação municipal, estadual ou federal pertinente.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 17 - Os servidores do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas neste Lei e aplicar as sanções previstas.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infrações ambientais, podendo fazer a denúncia por escrito ou de forma oral, devendo o servidor, neste caso, passá-la integralmente à forma escrita, fornecendo, em qualquer dos casos, o protocolo do recebimento da denúncia.

Art. 18 - Recebida a denúncia referida no parágrafo único do artigo anterior, será esta imediatamente encaminhada ao Departamento de agricultura e Meio Ambiente ou ao servidor competente, devendo ser instaurado procedimento administrativo para apuração da infração.

Art. 19 - Os agentes devem, no exercício de suas funções fiscalizadoras, ao constatarem a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei, lavrar os seguintes instrumentos legais do exercício da atividade:

I - auto de notificação;

II - auto de infração;

III - termo de embargo e/ou interdição;

IV - termo de apreensão e notificação.

Art. 20 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo que poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ou por servidor competente, ou através de auto de notificação.

Parágrafo único - O auto de notificação é o ato administrativo em que o servidor constata, no local, a ocorrência de infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina, casual ou expressamente determinada.

Art. 21 - O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o auto de notificação, deverá conter:

I - o nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção ao disposto legal ou regulamentar transgredido;

IV - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V - assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VI - nome do agente fiscal e assinatura;

VII - no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de notificação deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca,, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 1º - Os produtos perecíveis, se próprios para o consumo humano, serão doados para entidades filantrópicas.

§ 2º - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;

IV - por outros meios admitidos pela legislação em vigor.

§ 3º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 4º - O edital referido no inciso III, do parágrafo 2º, será publicado uma única vez, pela imprensa oficial do Município, ou por diário de grande circulação local, considerando-se efetuada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

Art. 22 - Os agentes e/ou fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 23 - O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º - A defesa prévia é o momento em que o infrator poderá confessar-se responsável, considerando-se essa confissão inicial como atenuante.

§ 2º - O infrator poderá apresentar os documentos que tiver para a sua defesa, sendo facultado, também, se pertinente, o pedido de realização de prova pericial.

Art. 24 - O servidor que presidir o procedimento administrativo analisará a defesa prévia, deferindo ou indeferindo motivadamente os pedidos.

§ 1º - Os exames periciais fornecidos, ou que possam ser fornecidos normalmente pelos órgãos públicos, sem despesas extraordinárias, serão anexados ao procedimento.

§ 2º - Quando houver deferimento do pedido de prova pericial solicitada pelo infrator, caberá ao mesmo depositar os honorários dessa prova no prazo de três (03) dias, sob pena do indeferimento automático do pedido de prova.

§ 3º - A ouvida das testemunhas, quando houver, deverá ser marcada no prazo máximo de vinte dias, a contar da data da notificação do infrator.

Art. 25 - Qualquer pessoa poderá ter acesso ao procedimento administrativo, permitindo-se-lhes manuseá-lo e consultá-lo, na presença de servidor municipal.

Art. 26 - Terminadas as provas, o servidor competente do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente proferirá decisão, concluindo pela aplicação ou não das penalidades correspondentes às infrações apontadas no procedimento, conforme decidir pela procedência ou improcedência.

§ 1º - O infrator será intimado por via postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, por servidor designado.

§ 2º - Não tendo sido encontrado nesta fase ou nas fases anteriores do procedimento, a intimação será feita oficialmente por escrito pela imprensa local ou regional de ampla circulação.

Art. 27 - O infrator poderá apresentar recurso e as razões do recurso contra a decisão que concluiu pela aplicação da penalidade, no prazo de dez dias úteis, a contar da data da intimação ou da decisão proferida.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo no concernente às penalidades de apreensão, interdição e suspensão de atividades.

§ 2º - O recurso administrativo previsto no caput deste artigo será encaminhado ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, em primeira instância, e ao CODEMA, em segunda instância, que poderão decidir pela manutenção, redução ou o cancelamento das penalidades impostas.

§ 3º - Ao recurso, deverá ser juntado o parecer do setor jurídico competente da Prefeitura Municipal.

Art. 28 - Sendo julgada procedente a decisão e não cabendo mais recurso administrativo no procedimento será a mesma executada.

Parágrafo único - Nos casos de infração ao ajustado em convênios firmados entre o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e os demais integrantes do SISNAMA, serão aplicadas a penalidade previstas nos respectivos instrumentos ou as desta Lei, a critério do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 29 - A pena de multa será aplicada, tomando-se por base o Valor de Referência Fiscal do Município - VRFM, vigente na data de seu pagamento, em face do cometimento das seguintes infrações:

- I - Nas infrações leves, de até 20 (vinte) VRFMs;
- II - Nas infrações graves, de 20 à 100 (cem) VRFMs;
- III - Nas infrações muito graves, de 100 à 1.200 (um mil e duzentos) VRFMs;
- IV - Nas infrações gravíssimas, de 1.200 à 2.500 (dois mil e quinhentas) VRFMs.

§ 1º - Nos casos de reincidência, o valor da multa será, no mínimo, o dobro da multa anterior.

§ 2º - A multa será paga em trinta dias úteis, contados da intimação, e se não o for voluntariamente, será encaminhada ao setor jurídico competente da Prefeitura Municipal para intentar a sua cobrança judicial.

Art. 30 – O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o CODEMA, notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como “gravíssima” e a critério de seu presidente, nos demais casos.

CAPÍTULO VI DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 31 – O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, poderá manter procuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Fica o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios, aprovados pelo CODEMA, destinados a regulamentar esta Lei .

Art. 33 - A aplicação da presente Lei, naquelas matérias de competência federal e/ou estadual, somente entrará em vigor após a celebração dos convênios com os respectivos órgãos federais e estaduais competentes para a aplicação da legislação.

Art. 34 - Para administrar as receitas decorrentes da aplicação desta lei, proveniente de multas, licenciamentos e outros atos, o Poder Executivo, no prazo de 6 (seis) meses, criará o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 35 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso, 18 de novembro de 2003.

AUTORA: PREFEITA MARILDA PETRUS MELLES

PRES. VER. ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA/ VICE-PRES. VER. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA/ SECRET. VER. VALDECI AMORIM DE LIMA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE